



Câmara Municipal de Itaquaquetuba

Estado de São Paulo

Indicação Nº 1196/2020

Assunto: Encaminha minuta de Projeto de Lei criando o **PROGRAMA DE COMPLEMENTAÇÃO DE RENDA DO MUNICÍPIO DE ITAQUAQUETUBA.**

INDICO a mesa, nos termos regimentais, que seja encaminhado ofício ao Senhor Prefeito Municipal, solicitando de sua Excelência, junto as Secretarias de Desenvolvimento Social, Saúde e Finanças no sentido de elaborar estudos com o objetivo de criar o **PROGRAMA DE COMPLEMENTAÇÃO DE RENDA DO MUNICÍPIO DE ITAQUAQUETUBA.**

JUSTIFICATIVA:

A presente proposição tem por objetivo atender as necessidades da população de alta vulnerabilidade social em nosso Município, considerando a acentuação da exclusão social causada pelo desemprego, após crise econômica causada pela Pandemia.

Plenário Vereador Maurício Alves Braz, em 13 de Outubro de 2020.

Adriana Aparecida Felix
Adriana do Hospital Vereadora
Vereadora



Câmara Municipal de Itaquaquetuba

Estado de São Paulo

MINUTA DE PROJETO DE LEI Nº /2020

CRIA O PROGRAMA DE COMPLEMENTAÇÃO DE RENDA DO MUNICÍPIO DE ITAQUAQUECETUBA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Fica criado, no âmbito do Município da Itaquaquetuba, o “PROGRAMA DE COMPLEMENTAÇÃO DE RENDA FAMILIAR DO MUNICÍPIO DE ITAQUAQUECETUBA”, destinado à ação de transferência de renda com condicionalidades.

Parágrafo único. Sempre que houver disponibilidade financeira e orçamentária, o Município de Itaquaquetuba editará Decreto definindo o período de duração do “PROGRAMA DE COMPLEMENTAÇÃO DE RENDA FAMILIAR DO MUNICÍPIO DE ITAQUAQUECETUBA”, observada a periodicidade mínima de 12 (doze) meses.

Art. 2º São objetivos do Programa:

I - Ampliar os níveis de inclusão social das famílias, fortalecendo o grupo familiar;

II - Adicionar renda às famílias em situação de pobreza e extrema pobreza;

III - garantir a permanência das crianças e adolescentes na escola;

IV - Incluir jovens e adultos das famílias nos programas de alfabetização, qualificação profissional e programas de geração de renda;

V - Facilitar o acesso das famílias à rede de serviços de proteção social do Município;

VI - Possibilitar a realização de oficinas e palestras sobre educação alimentar, orçamento e economia doméstica, administração do lar e relações familiares.

Art. 3º Constitui benefício financeiro do Programa o “benefício básico”, destinado às famílias em situação de pobreza e de extrema pobreza, residentes no Município de Itaquaquetuba, desde que atendidos os critérios e condicionalidades previstos nesta Lei.



Câmara Municipal de Itaquaquecetuba

Estado de São Paulo

§ 1º O valor do benefício básico será em conformidade da disponibilidade orçamentária

§ 2º As famílias elegíveis serão obrigatoriamente identificadas e cadastradas pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social - SMDS, a partir dos seguintes Programas e Projetos do Município:

I - Dos Centros de Referência de Assistência Social - CRAS;

II - Dos Conselhos Tutelares;

III - Do Centro de Referência Especializado de Assistência Social - CREAS;

IV - Do Programa de Saúde da Família;

§ 3º O benefício básico previsto nesta Lei será pago por meio de cartão magnético a ser fornecido aos beneficiários.

§ 4º Os cartões magnéticos deverão conter a identificação do responsável, mediante nome e Número de Identificação Social - NIS, de uso do Governo Federal.

§ 5º As famílias beneficiárias terão como responsável pelo benefício, preferencialmente, a mulher.

§ 6º Compete à Coordenação do Programa verificar o Número de Identificação Social - NIS da família atendida e, caso necessário, providenciar a sua inclusão no Cadastro Único do Governo Federal - CadÚnico, nos termos do Decreto Federal nº 6.135, de 26 de junho de 2007.

§ 7º O benefício básico somente poderá ser empregado na aquisição de alimentos, materiais de higiene pessoal, e materiais de limpeza para uso doméstico, adquiridos em rede credenciada, no Município de Itaquaquecetuba.

Art. 4º O prazo máximo de recebimento do benefício básico é de 02 (dois) anos, podendo ser suspenso a qualquer tempo, verificado o desatendimento dos critérios ou condicionalidades estabelecidas por esta Lei.

Art. 5º As famílias beneficiadas pelo Programa deverão atender aos seguintes critérios, em caráter cumulativo:

I - Estar a família em situação de vulnerabilidade social;

II - Possuir crianças/adolescentes menores de 14 anos ou pessoas deficientes com incapacidade para o trabalho; ou gestantes; ou pessoa com idade superior a 60 anos, desde que não conte com aposentadoria;



Câmara Municipal de Itaquaquecetuba

Estado de São Paulo

III - Estar desprovida de qualquer renda ou dispor de renda familiar, per capita, de até $\frac{1}{4}$ do salário mínimo, excluindo-se os rendimentos concedidos por programas oficiais de transferência de renda;

IV - Ser residente no município há mais de 02 (dois) anos, devidamente comprovado.

Parágrafo único. Considera-se família, para os fins desta Lei, a unidade nuclear eventualmente ampliada por indivíduos que com ela possuam laços de parentesco ou de afinidade, vivendo sob o mesmo teto e compartilhando renda para se manter.

Art. 6º Constituem condicionalidades para a concessão do benefício mensal às famílias cadastradas no Programa, aplicáveis aos beneficiários:

I - As crianças e adolescentes devem ter frequência escolar mínima de 85% (oitenta e cinco por cento), em estabelecimento de ensino regular;

II - As crianças e adolescentes devem estar com cartão de vacinação em dia;

III - as gestantes deverão realizar exame pré-natal, regularmente;

IV - os adolescentes e os adultos deverão participar regularmente de cursos, oficinas e de grupos de acompanhamento psico-social;

V - A participação regular da família em atividades sócio-educativas.

Art. 7º Os créditos reverterão automaticamente ao Programa, nos casos de:

I - Não utilização ou utilização parcial do benefício, no prazo de 30 dias;

II - Constatação de irregularidade ou fraude;

III - não atendimento aos critérios e/ou condicionalidades estabelecidos nesta Lei.

Art. 8º O gerenciamento e a coordenação do Programa competirão à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social - SMDS.

Art. 9º O controle do Programa competirá ao Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, conforme estabelecido na Lei Federal nº 8.742/1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social.

Art. 10 As despesas oriundas da execução e fiscalização deste Programa correrão por conta das dotações orçamentárias do Poder Executivo.



Câmara Municipal de Itaquaquetuba

Estado de São Paulo

Art. 11 Esta Lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Itaquaquetuba, em 13 de Outubro de 2020, 460º da Fundação do Município e 66º da Emancipação Politico-Administrativa do Município.